



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0180797-70.2017.8.19.0001

Apelante: J P Tolentino Filho Me

Apelado: Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO NOTÍCIA FALSA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR. HONRA E IMAGEM DO APELADO MACULADAS. CARACTERIZADO ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Cuida-se de ação indenizatória interposta pelo Desembargador Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes em face de J P Tolentino Filho Me, em virtude do Jornal réu divulgar matéria jornalística com o seguinte título: “A extensa lista de magistrados da “cota” de Adriana Ancelmo”, na qual vinculava o nome do demandante ao de Adriana Ancelmo, com a informação aos leitores daquele meio de comunicação, de que a ascensão do magistrado ao cargo de desembargador foi obtida mediante tráfico de influência da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro junto ao então Governador Sergio Cabral.

2) A CRFB/1988 assegura os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, bem como ao direito da personalidade, nos art. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os art. 220 e 5º, V, X. Todavia, em caso concreto em que dois princípios





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade;

3) In casu, constata-se que a matéria veiculada cita o nome de diversos magistrados, dentre eles consta o nome do autor, bem como o conteúdo do texto produzido induz os leitores a correlacionarem que os magistrados ali relacionados teriam ligações com a ex- primeira dama do Estado do Rio de Janeiro e por conseguinte usufruíram do favorecimento pessoal para serem nomeados como desembargadores no TJRJ, praticado pela mesma junto a seu marido, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral;

4) Todavia, o demandante é Magistrado de Carreira, há mais de 20 (vinte) anos e sua nomeação ao cargo de Desembargador deste Tribunal, se deu nos moldes do art. 93, III da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo à época.

5) Dano moral configurado. Constatada, pois, a existência do dano, da culpa e do nexos de causalidade, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, o dano moral resulta inexorável. A notícia que atribui a ascensão do magistrado ao Tribunal, no qual exerce a sua jurisdição, está vinculada a tráfico de influência de parente junto ao Chefe do Poder Executivo, notoriamente condenado por corrupção passiva, lavagem de dinheiro, associação criminosa, peculato, dentre outros em processos criminais relativos à Operação Lava Jato. Referida vinculação ofende, claramente, sua reputação, patenteando o propósito de ofender sua honra.

6) *“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ);

7) O valor de R\$ 150.000,00, arbitrado pela origem, consulta os parâmetros do método bifásico e de acordo com circunstâncias peculiares ao caso vertente uma vez que a notícia falsa ficou no ar por 02 (duas) horas antes que a página emitisse uma errata. Percebe-se que foi o tempo suficiente para que houvessem 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) compartilhamentos da matéria e 695 (seiscentos e noventa e cinco) curtidas o que demonstra a dimensão da exposição a que o nome do autor foi submetido;

8) Obrigação de fazer imposta e multa arbitrada que se mantêm. A divulgação no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook do resumo da sentença pode alcançar inúmeros usuários de forma a restaurar minimamente a honra e imagem do autor diante dos fatos ocorridos, estando pautado pelo direito constitucional de resposta e sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano;

9) Verba honorária fixada adequadamente;

10) Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0180797-70.2017.8.19.0001, em que é apelante J P TOLENTINO FILHO ME, e apelado FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em manter a sentença, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória, versando a seguinte causa de pedir:

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA em face de J P TOLENTINO FILHO ME, JOSÉ TOLENTINO e AMANDA ACOSTA, na qual o Autor alega, em síntese, que os Réus são responsáveis pela divulgação de difamação da sua reputação; que, em 25/06/2017, o JCONLINE divulgou no sítio eletrônico e página no Facebook uma matéria jornalística intitulada 'A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo'; que tal matéria vincula a ascensão do Autor, dentre outros, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao nome da ex-primeira dama, informando que teria havido tráfico de influência, pois o Autor seria um dos afilhados políticos da esposa do ex-governador Sérgio Cabral; que sempre foi promovido por merecimento em toda a sua carreira; que jamais conheceu Adriana Ancelmo; que, menos duas horas da publicação, a matéria foi lida e compartilhada por muitas pessoas; que, posteriormente, foi publicada uma errata que se revela uma verdadeira confissão de culpa. Ao final, requer a condenação dos Réus ao pagamento de R\$150.000,00 à título de danos morais, bem como a publicarem do resumo da sentença no sítio eletrônico e na página no Facebook que detêm, sob pena de multa.

A sentença de índice 305 julgou procedentes os pedidos, conforme dispositivo transcrito abaixo:

"(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) condenar os Réus a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença, observados os índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça; e 2) condenar os Réus a publicarem e divulgarem no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook o resumo da presente sentença, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se. P.R.I."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação interposta pela parte ré em índex 313. Alega, em resumo, que a conduta do apelante foi lícita, uma vez que não houve ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, ora apelado. Afirma que ao publicar a matéria jornalística em questão, estava amplamente amparada pela liberdade de expressão e assegurada pela liberdade de imprensa e informação. Aduz que não há danos morais a serem indenizados. Aduz que a obrigação de fazer imposta não é necessária uma vez que já publicou a errata sobre a matéria e discorre sobre a excessividade multa imposta para seu cumprimento. Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam improcedentes ou a minoração dos danos morais fixados.

Contrarrazões no índex 345, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% do valor da condenação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória interposta pelo Desembargador Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes em face de J P Tolentino Filho Me, em virtude do Jornal réu divulgar matéria jornalística com o seguinte título: “*A extensa lista de magistrados da “cota” de Adriana Ancelmo*”, na qual vinculava o nome do demandante ao de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, com a informação aos leitores daquele meio de comunicação, de que a ascensão do magistrado ao cargo de desembargador foi obtida mediante tráfico de influência.

Discorreu que na referida matéria publicada foi especificamente citado nominalmente como um dos 90 (noventa) desembargadores favorecidos políticos prestados pela ex-primeira dama.

Afirma que jamais teve contato com a ex-primeira dama e, sendo magistrado de carreira, sua nomeação se deu pelo critério de merecimento prevista na Legislação Estadual e, portanto, ultrapassa a discricionariedade do governador.

Aduziu que houve publicação de errata na qual o réu reconheceu que publicaram equivocadamente a lista de favorecidos por apadrinhamento. Requereu a indenização por danos morais e que o demandado seja obrigado a publicar e divulgar em seu sítio eletrônico e na sua página do Facebook o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

resumo da sentença que vier a julgar procedente os pedidos autorais sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em sede de defesa (índex 212) , a parte ré aduziu que a referida matéria jornalística representou uma releitura feita pelos réus da notícia publicada pela Folha de São Paulo, na qual exterioriza o seu direito de opinião e de expressão com caráter meramente narrativo e informativo e dentro dos limites da liberdade de expressão e pensamento, sem que houvesse a violação da honra e boa imagem do autor.

Sobreveio a sentença de procedência dos pedidos elencados na inicial no índex 305.

Cinge-se a controvérsia sobre eventual dano moral causado por veiculação, em jornal eletrônico da empresa ré, de matéria jornalística na qual continha o nome do ora apelado como um dos beneficiários da ascensão ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por tráfico de influência da ex- primeira dama do Estado junto ao então Governador do Estado Sergio Cabral.

Pois bem. Note-se que a CRFB/1988 resguarda os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, bem como direito da personalidade, nos art. 1º, III¹, 5º, IV, IX e XIV² c/c os art. 220³ e 5º, V, X.⁴

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

Assim sendo, ao se deparar com caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese, não importe na invalidade ou exclusão do outro.

Tem-se que a melhor doutrina nos indica o princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, sendo certo que, conquanto não se possa conferir primazia absoluta a um ou outro princípio, o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

O Ministro Luis Roberto Barroso assim leciona em suas precisas lições acerca da Teoria da Ponderação:

“Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior - premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal formula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objeto daquilo que se convencionou denominar Técnica da ponderação.” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6º. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004. p.357).

Desta maneira, sopesados tais interesses, sobrevém a obrigação de indenizar quando, descumprindo-se o dever de bem informar, viola-se o direito à honra e à imagem dos indivíduos.

Isso porque a liberdade de imprensa não confere àqueles a que se incube a missão de informar, o direito de exceder os limites estabelecidos constitucionalmente de proteção à dignidade humana.

Após detida análise dos autos percebe-se que não assiste razão ao recorrente.

Constata-se que a referida publicação, com o título: "A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo cita o nome de diversos magistrados, dentre eles o do autor.

Além disso o conteúdo do texto produzido induz os leitores a correlacionarem que os Magistrados ali relacionados teriam ligação com a ex - primeira dama do Estado do Rio de Janeiro e teriam usufruído favorecimento pessoal para serem nomeados como desembargadores no TJRJ, praticado pela mesma junto a seu marido, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.

Vejamos:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Com toda essa força e tantos afilhados, natural que Adriana acreditasse piamente na impunidade.

Abaixo, a relação com todos os desembargadores nomeados nos dois mandatos de Cabral:

Flávio Marcelo de Azevedo Horta
Fernandes - Data da posse: 24/06/2013

Dito isso, tem-se que o demandante é Magistrado de Carreira, há mais de 20 (vinte) anos (index 32), e sua nomeação ao cargo de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

Desembargador deste Tribunal, se deu nos moldes do art. 93, III ⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 166 ⁶ do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo à época.

No caso dos autos, é notório o dano moral experimentado pelo autor que teve seu nome divulgado em jornal eletrônico veiculado pela ré, com a inverídica informação de que teria alcançado o cargo de Desembargador através de tráfico de influência da Sr. Adriana Alcelmo.

Com efeito, a confiança do cidadão no Poder Judiciário está atrelada à atuação do juiz cuja conduta deve se pautar pela imparcialidade, independência e integridade pessoal e profissional.

A notícia que atribui a ascensão do magistrado ao Tribunal, no qual exerce a sua jurisdição, está vinculada a tráfico de influência de parente junto ao Chefe do Poder Executivo, notoriamente condenado por corrupção passiva, lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, dentre outros em processos criminais relativos à Operação Lava Jato. Referida vinculação ofende, claramente, sua reputação, patenteando o propósito de ofender sua honra.

À vista dos documentos acostados no index 59, denota-se dos comentários feitos em diversos compartilhamentos gerados pela matéria que não só foi maculada a honra e a imagem do demandante como a do próprio Poder Judiciário Estadual.

Ressalte-se, ainda, que a mera citação da fonte não é hábil a eximir os apelantes da sua responsabilidade. E isto porque, ao reproduzir o texto e modificar seu título, o jornal transmudou-se em autor direto da matéria

⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

⁶ Art. 166 - O acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção de juizes de carreira, dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na mais elevada entrância, e nesse caso somente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

jornalística, sem ter a cautela de verificar a veracidade das informações ali contidas.

Além disso, o próprio meio de comunicação, reconhecendo o equívoco que cometeu, publicou uma errata na matéria (index 42/230).

Constatada, pois, a existência do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre ambos, conforme preceitua o artigo 927⁷ do Código Civil, emerge o dever de indenizar em decorrência da violação ao direito à imagem da parte autora e a ilegalidade da conduta praticada pela ré.

Somo precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFLITO APARENTE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS - REPORTAGENS CONTENDO NOTÍCIA DE CUNHO SENSACIONALISTA E DIFAMATÓRIA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR - CARÁTER OFENSIVO E PEJORATIVO À HONRA E IMAGEM DO APELANTE - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR CARACTERIZADO - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - Veiculação dematéria em programa televisivo "Balanço Geral", de formato de jornalismo da Rede Record e Jornal da Record. Divulgação de notícia de forma sensacionalista, com interpretação distorcida da realidade e alusão depreciativa ao autor. Elementos de convicção a demonstrar que a reportagem jornalística televisiva ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa ao exercerem seu direito de informar, ofendendo a honra do autor, acarretando danos à sua reputação. Não obstante tenha sido divulgada a matéria por força de interesse público, forçoso o reconhecimento do intuito de difamar, constando juízo de valor e críticas capazes de denegrir a imagem do médico. Provimento ao recurso. (0311278-92.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 04/07/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGAMA DE TV. IMPUTAÇÃO INVERÍDICA DA PRATICA DE CRIME PELO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA.

⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

DIREITO DE RETRATAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, o autor objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral que afirma ter sofrido em razão de matéria jornalística inverídica, veiculada em programa do canal de televisão da ré, denominado "Cidade Alerta", informando que o autor teria sido preso, divulgando uma foto sua com seu nome completo, indicando-o como um dos possíveis hefes de quadrilhas especializadas em roubos de carros na Zona Sul do Rio de Janeiro. 2. O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da dignidade, honra e imagem. 3. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 4. Neste âmbito, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos ter restado caracterizada a negligência da ré ao veicular informação inverídica atentatória à dignidade do autor, sem a devida confirmação da identidade dos envolvidos na conduta criminosa objeto da reportagem. 5. Dano moral caracterizado in re ipsa. 6. Comprovados, portanto, o fato lesivo e a conduta negligente da ré, o dano e o nexo de causalidade entre estes, presentes estão os elementos ensejadores da responsabilidade civil, portanto, acertada a sentença ao acolher a pretensão indenizatória autoral. 7. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado. Manutenção. 8. Direito de retratação, com base no disposto no artigo 5º, V da Constituição da República. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL. (0205547-10.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Apelação Cível. Reparação por danos morais. Matéria Jornalística. Ofensa à honra objetiva. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença hostilizada. A Constituição Federal outorgou, no art. 220, direitos à informação e liberdade de expressão, mas também resguardou ao cidadão o direito à intimidade, honra e imagem, em seu art. 5º. A notícia divulgada não se pautou nos limites do direito de difundir a matéria obtida de forma concreta. A veiculação de notícias em jornais de forma sensacionalista, desvirtuando o direito de bem oferecer informações ao público, configura o abuso do direito à plena liberdade de dever jornalístico, propiciando ao ofendido pleitear reparação dos danos causados, desde que

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

comprovado que a notícia é inverídica ou injuriosa, desarrazoada, ou ainda, divorciada de qualquer interesse público, o que se apresenta no caso em exame. Para a quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, expresso na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e com isso trazer uma maior responsabilidade. Merece reparos a sentença para condenar o requerido/apelado ao pagamento do valor em reparação por danos morais no numerário fixado em proporcionalidade ao fato, com mais razão pela notoriedade do apelante/autor. Precedentes desta Corte. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, bem como ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios e custas processuais. Juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado (0212988-08.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ABUSO DE DIREITO - ARTIGO 5º, XIV E 220, §1º, CF . CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 1. NULIDADE DE SENTENÇA. Afastamento da preliminar. Sentença que aprecia o contexto da publicação das matérias e não viola o artigo 458 do CPC, nem o artigo 93, IX, da CF. 2. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 3. SENSACIONALISMO QUE NÃO ENCERRA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, MAS OFENSIVO À HONRA DA AUTORA. O direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual os profissionais encarregados da nobre tarefa de retratar a realidade devem se abster de divulgar notícias que possam expor a honra e a

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

imagem de alguém a qualquer tipo de mácula, sob pena de ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo 1º, III da Constituição da República. 4. DANO MORALCONFIGURADO. Conteúdo crítico que extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade da demandante, abalando sua honra e imagem pública em decorrência da publicação de material vexatório. 5. VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. Majoração, ante as peculiaridades das partes, as circunstancias específicas do caso, a repercussão da conduta dos ofensores e o aspecto pedagógico da indenização, do valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das partes. 5. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS RÉUS. Pedido de publicação da sentença na íntegra, "nos mesmos locais, espaços e caracteres que as notícias que deram ensejo à ação". Impossibilidade. Precedentes desta corte e do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS. (0030003-05.2011.8.19.0209 – APELAÇÃO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/01/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Se existe o dever de indenizar cumpre aquilatá-lo.

Passando-se ao *quantum* indenizatório, é certo que, nesses casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares ao caso vertente.

No presente caso, em que pesem as alegações de que a notícia falsa ficou no ar por 02 (duas) horas antes que a página emitisse uma errata, percebe-se que foi o tempo suficiente para que houvessem 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) compartilhamentos da matéria e 695 (seiscentos e noventa e cinco) curtidas, o que demonstra a exposição a que o nome do autor foi submetida.

De mais a mais, o cidadão impactado pela notícia falsa, compartilhada por alguém de seu círculo de amizade, é levado a crer na veracidade da informação e, ato contínuo, propaga-a em sua rede, cuidando-se de um ato em cadeia que é capaz de atingir milhares de usuários em poucas horas.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

Por outro lado, ao contrário da impressionante velocidade de propagação desta notícia, eventual correção, errata ou esclarecimento por parte do ofensor, normalmente não é compartilhada pelos mesmos usuários impactados com a informação inverídica.

Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto. Aliás, esse paradigma, conhecido por método bifásico, é encampado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por conta destes aspectos, observadas as nuances do caso concreto a indenização moral arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se mostra proporcional e razoável para o caso concreto, vez que traduz a compensação pelos danos experimentados, não merecendo redução ou majoração, frente ao estabelecido no Verbete Sumular n.º 343 deste Colendo Sodalício:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Com relação a obrigação de fazer imposta de publicarem e divulgarem no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook do resumo da sentença, entendo que a mesma foi acertada uma vez que a globalização e o desenvolvimento crescente das telecomunicações que geram facilitação do fluxo de informações permite que, em instantes, a referida publicação possa alcançar inúmeros usuários de forma a restaurar a honra e imagem do autor diante dos fatos ocorridos. Aliás, referida providência está pautada pelo direito constitucional de resposta, sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira.

No que tange à aplicação da multa do valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), esta é acessória à obrigação de fazer julgada procedente pelo juízo a quo. Isto é, serve como mecanismo de coerção para que o réu cumpra voluntariamente a tutela satisfativa entregue pelo julgador, não estando desproporcional nem desarrazoada porquanto o prazo dado de 48 (quarenta e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quinta Câmara Cível

oito) horas para sua satisfação é suficiente que se proceda a veiculação da referida publicação.

Por fim, a verba sucumbencial foi bem arbitrada na sentença e de acordo com a complexidade do caso em comento.

Ante tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Deverá a parte ré responder pelo pagamento de honorários recursais, estes que acresço de 2% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**
Relator